



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.724/14

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Geraldo de Souza Leite**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Cuité**, exercício **2013**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 128/36, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 990.548,63**, representando **6,71%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 660.741,55**, representando **64,78%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **2,15%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, também não havia disponibilidades financeiras;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com a comprovação das suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr. Geraldo de Souza Leite**, Presidente, à época, da Câmara Municipal de Cuité/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 143/215 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 220/5, entendendo remanescer a seguinte falha:

#### **1) Despesas não licitadas, no valor de R\$ 72.000,00 (item 3.2);**

A defesa informa que do valor tido como despesa sem licitação, devem ser deduzidas as importâncias de R\$ 30.000,00 (Assessoria Contábil) e R\$ 24.000,00 (Assessoria Jurídica), de modo que, conforme entendimento uníssono desta Corte de Contas, tais serviços são inexigíveis de licitação. No que se refere à locação do sistema de contabilidade (R\$ 18.000,00), destaque-se que é o mesmo sistema que vinha sendo contratado, sem licitação, pelo Poder Legislativo Municipal de Cuité nas gestões anteriores (há mais de 08 anos), cujas contas anuais foram devidamente aprovadas por este Egrégio Tribunal. Por outro lado, o valor que restou descoberto de licitação corresponde a apenas 1,82% da despesa orçamentária da Câmara, motivo pelo qual solicita a relevação dessa falha.

A Auditoria mantém o entendimento inicial, informando que os argumentos não são suficientes para elidir a irregularidade apontada, ratifica que as despesas não licitadas perfazem R\$ 72.000,00.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer n° 2077/2015, anexado aos autos às fls. 227/8, com as seguintes considerações:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.724/14

Quanto às questionadas despesas sem licitação, tem-se que, no caso em apreço, tais referem-se, em grande parte, à contratação direta de serviços advocatícios e contábeis, por meio do processo de inexigibilidade, com fulcro no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

Com efeito, para a configuração da inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei de Licitações, é imprescindível a observância dos seguintes requisitos: inviabilidade de competição, previsão do serviço no artigo 13 da lei 8666/93, singularidade do serviço e notória especialização. No caso em epígrafe, não restaram efetivamente demonstradas: a singularidade dos serviços e a notória especialização do contratado, nos termos legalmente exigidos. Apresentando-se, portanto, ao ver deste *Parquet*, indevida a debatida contratação direta, sem atendimento aos ditames legais. Contudo, vislumbra-se que a irregularidade encontra-se mitigada, tendo em vista entendimento consolidado neste Eg. Tribunal (embora dissonante com o deste Representante Ministerial), no sentido da possibilidade da contratação de assessoria jurídica e contábil sem a prévia realização de procedimento licitatório, independente da categórica comprovação da notória especialização do contratado e da singularidade do objeto contratado.

*Ex Positis*, o Representante do Ministério Público junto ao TCE opinou pela:

1. **REGULARIDADE**, *com ressalvas*, da vertente prestação de contas, de responsabilidade do **Sr. Geraldo de Souza Leite**, relativa ao exercício financeiro de **2013**;
2. RECOMENDAÇÃO ao atual titular da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuité no sentido de sempre que possível perfazer aos pertinentes procedimentos licitatórios.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES as Contas (Gestão Geral) do *Sr. Geraldo de Souza Leite*, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuité-PB, exercício financeiro de 2013;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2013;
- 3) RECOMENDEM à atual gestão da Câmara Municipal de Cuité-PB no sentido de guardar estrita observância os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente, às normas da Lei 8.666/93, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator – Conselheiro em exercício**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.724/14**

**Objeto: Prestação de Contas Anuais**

**Órgão: Câmara Municipal de Cuité PB**

**Presidente Responsável: Geraldo de Souza Leite**

**Patrono /Procurador: Não consta**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Cuité/PB, Exercício Financeiro 2013. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Atendimento Integral. Recomendações.**

### ACÓRDÃO - APL – TC - 0716/2015

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 04.724/14**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Geraldo de Souza Leite**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cuité/PB**, exercício financeiro **2013**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** as Contas (Gestão Geral) do **Sr. Geraldo de Souza Leite**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cuité-PB**, exercício financeiro de **2013**;
- 2) **DECLARAR o atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2013;
- 3) **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Cuité-PB no sentido de guardar estrita observância os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente às normas da Lei 8.666/93, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
**PRESIDENTE**

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
**RELATOR – Cons. em Exercício**

**Fui Presente :**

**Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 10 de Dezembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL